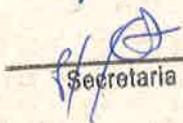




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 75/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 73
EM 17/14 DE 2018 PÁGINA(S) 20


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de irregularidades cometidas por fiscais da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - Comparques, que estariam cobrando e percebendo em espécie taxas de autorização de uso dos vendedores ambulantes que desenvolviam suas atividades no Parque Dona Sarah Kubitschek. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 34.186/06 (3 vols.) - Apensos nºs: 010.001.081/06 (10 vols.) e 330.000.485/05 (1 vol.)
Nome/Função/Período: **Álvaro Sergio Pinto** (Secretário Adjunto no período de 8.1.04 a 28.7.05) e **José Roberto Rhodes de Souza** (Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios no período de 19.1.04 s 28.7.05).
Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA (atual Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH).

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento de valores a título de taxa de uso de espaços públicos, no Parque Sarah Kubitschek, nos exercícios de 2004 e 2005, sem o devido recolhimento à conta corrente do tesouro, em descumprimento do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 166.135,04 (em 5.2.2018), que deverá ser atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

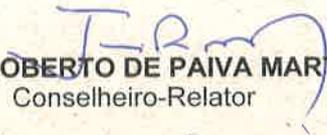
ATA da Sessão Ordinária nº 5028, de 5 de abril de 2018.

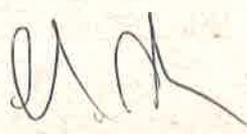
Presentes os Conselheiros: Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte